



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO N.º 1.00808/2022-19

RELATOR: Rogério Magnus Varela Gonçalves  
REQUERENTE: Letícia Teresa Sales Freire  
ADVOGADAS: Isabella Boga de Assis OAB/MA nº 11.932  
Yoya Rosane Fernandes Bessa OAB/MA nº 4.113  
REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Maranhão

## **DECISÃO LIMINAR**

1. Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo, com pedido de liminar, instaurado a requerimento da Promotora de Justiça/MA Letícia Teresa Sales Freire em face do Ministério Público do Estado do Maranhão, no bojo do qual questiona o art. 1º, § 3º, da Resolução 120/2022, editada pelo Colégio de Procuradores daquele *Parquet*, assim como o Despacho CGMP-1682022 (PROC 3969/2022), expedido pela Corregedora-Geral do MP/MA.
2. Em suma, noticia a requerente que, em março do corrente ano, requereu a concessão de Teletrabalho Parcial para a Administração Superior do Ministério Público do Maranhão, tendo em vista o diagnóstico do seu filho como incluso no Transtorno do Espectro Autista – TEA.
3. Relata que no dia 3/6/2022 foi expedida a Portaria 4825/2022, autorizando a realização de trabalho remoto pela requerente, em semanas alternadas.
4. Por sua vez, informa que em 27/6/2022, o Colégio de Procuradores do MP/MA aprovou a Resolução 120/2022, para regulamentar o trabalho remoto no Ministério Público do Maranhão, incluindo, porém, um §3º no art. 1º, o qual possui o seguinte teor:

§ 3º O exercício das funções do Ministério Público Eleitoral são incompatíveis com a contemporânea concessão do regime de condição especial de trabalho, devendo nessas hipóteses ser designado outro órgão de

## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

execução para o seu exercício enquanto perdurar a incompatibilidade;

5. Comunica a requerente que, considerando essa nova normativa, foi notificada pela Corregedoria-Geral do Ministério Público do Maranhão em 8/8/2022, para informar se possuía interesse em manter a função eleitoral, tendo em vista que se encontra em condição especial de trabalho.

6. Diante disso, aduz que a Resolução 120/2022 do CPMP seria ilegal e nula de pleno direito, visto que o Ministério Público Estadual não teria competência para legislar sobre matéria eleitoral.

7. Nesse sentido, argumenta que *“não há legislação em vigor apta a determinar a incompatibilidade do desempenho das funções eleitorais com o trabalho remoto de forma híbrida, reafirmando-se a nulidade do §3º, art. 1º da RESOLUÇÃO 120/2022 do CPMP/MA”*.

8. Ademais, salienta que possui direito adquirido quanto à concessão do trabalho remoto de forma híbrida e que não está afastada de suas funções, tampouco impedida, visto que tem atuado de forma híbrida, em semanas alternadas de comparecimento à comarca, sem prejuízo de sua atuação. Outrossim, destaca que o exercício da função eleitoral, assim como o de suas demais funções ministeriais, não é incompatível com o trabalho remoto.

9. Acerca desse ponto, expõe que a Resolução CNMP nº 30/2008, ao estabelecer parâmetros para a indicação e designação de membros para o exercício da função eleitoral, dispõe que apenas em caso de ausência, impedimento ou recusa justificada do membro é que outro de lotação diversa, porém próxima à zona eleitoral, deverá ser designado.

10. Tal previsão, conforme descreve, não se amoldaria ao presente caso. A uma, porque as normas aplicáveis ao trabalho remoto, a exemplo da Resolução CNMP nº 237/2021, consideram-no uma condição especial de trabalho e não um afastamento ou ausência na comarca. A duas, porque a requerente, na qualidade de Promotora Eleitoral, está constantemente presente na Comarca, inclusive com residência devidamente comprovada.

11. Lado outro, pondera que *“na região não há outro colega disponível a exercê-la, já que todos estão investidos na função eleitoral em alguma zona”*; e ressalta que *“o Princípio do Interesse Público também determina que esta Promotora continue com sua função eleitoral, pois inexistente na Regional de Pinheiro e na Regional de Viana Promotor de Justiça que não exerça função eleitoral”*.

12. Nessa esteira, sustenta que *“ainda que eventualmente considere que a condição especial de trabalho (trabalho remoto híbrido) dificulte sua atuação nas atividades relativas*

*à função eleitoral, constata-se que devido a carência de Promotores de Justiça na região da Baixada Maranhense, não há outra alternativa que preserve o interesse público, a não ser a manutenção da Promotora de Justiça ora requerente na função eleitoral.”*

13. Além disso, afirma que *“a designação de promotor eleitoral que não conhece a realidade local de Pinheiro/MA, além de contrariar o princípio do promotor natural, ofende os princípios constitucionais da eficiência e impessoalidade, próprios das funções institucionais do Ministério Público no exercício da função eleitoral”*.

14. Ante todo o exposto, requer:

(...) Por todas as razões expostas, requer, liminarmente, a suspensão imediata do §3º, art. 1º da RESOLUÇÃO 120/2022 do CPMP/MA, e suspensão da ordem do DESPACHO CGMP-1682022 (PROC 3969/2022), expedido pela Corregedora-Geral do Ministério Público do Maranhão, mantendo-se a requerente - LETICIA TERESA SALES FREIRE - Promotora de Justiça Titular da Promotoria de Pinheiro – MA, na sua condição de trabalho especial enquanto for necessária e no exercício da função eleitoral, o que se pede com fundamento nos princípios do promotor natural, legalidade e inamovibilidade.

Pugna pela declaração de nulidade do §3º, art. 1º da RESOLUÇÃO 120/2022 do CPMP/MA e do DESPACHO CGMP-1682022 (PROC 3969/2022) expedido pela Corregedora-Geral do Ministério Público do Maranhão, determinando-se a manutenção da promotora de justiça requerente em sua titularidade original, na sua condição de trabalho especial e no exercício da função eleitoral, até a decisão em definitivo do presente PCA.

Por fim, requer a confirmação da liminar na decisão de mérito do presente procedimento, reconhecendo-se, em definitivo, a nulidade do §3º, art. 1º da RESOLUÇÃO 120/2022 do CPMP/MA e do DESPACHO CGMP-1682022 (PROC 3969/2022) expedido pela Corregedora-Geral do Ministério Público do Maranhão.

#### **É o relato do essencial. Passo a decidir.**

15. O art. 43, inciso VIII, do Regimento Interno do CNMP – RI/CNMP estabelece que compete ao Relator *“conceder medida liminar ou cautelar, presentes relevantes fundamentos jurídicos e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação”*.

16. Já o art. 300 do Código de Processo Civil<sup>1</sup> dispõe que a concessão da tutela de

---

<sup>1</sup> Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

urgência demanda o preenchimento de dois requisitos: a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), ambos apreciados em sede de cognição sumária.

17. Analisando a matéria, reconheço que **se revelam presentes os requisitos autorizadores para o deferimento da tutela pleiteada.**

18. De início, importa salientar que, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, foram garantidos e positivados diversos direitos das pessoas com deficiência, estabelecendo-se, de modo claro, a necessidade de proteção e auxílio a estas pessoas, tanto por parte do Estado quanto da sociedade.

19. Nesse contexto, destaco para o caso a aprovação da Resolução CNMP nº 237/2021, que instituiu condições especiais de trabalho para membros(as) e servidores(as) do Ministério Público que se enquadrem na condição de pessoa com deficiência ou doença grave ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes nessa mesma condição, a exemplo da possibilidade de exercício da atividade em regime de teletrabalho, sem acréscimo de produtividade. Veja-se:

Art. 2º A condição especial de trabalho dos(as) membros(as) do Ministério Público, dos(as) servidores(as), estagiários(as) e voluntários(as) poderá ser requerida em uma ou mais das seguintes modalidades:

I – designação provisória para atividade fora da Comarca ou Subseção de lotação do(a) membro(a) ou do(a) servidor(a), de modo a aproximá-los do local de residência do(a) filho(a) ou do(a) dependente legal com deficiência, assim como do local onde são prestados a si ou aos seus dependentes serviços de habilitação e reabilitação, médicos, terapias multidisciplinares e atividades pedagógicas, ou que ofereça adequadas condições de acessibilidade;

II – apoio à unidade ministerial de lotação ou de designação de membro(a) ou de servidor(a), que poderá ocorrer por meio de designação de membro(a) auxiliar com atribuição plena, ou para a prática de atos processuais específicos, pela inclusão da unidade em mutirão de prestação ministerial e/ou pelo incremento quantitativo do quadro de servidores(as);

III – concessão de jornada especial, nos termos da lei, sem prejuízo à remuneração, participação e ao acesso a cursos, treinamentos, educação continuada, planos de carreira, promoções, bonificações e incentivos profissionais oferecidos pelo órgão ministerial, em igualdade de oportunidades com os demais trabalhadores(as);

IV – exercício da atividade em regime de teletrabalho, observados os horários de intervalo e descanso, sem acréscimo de produtividade.

V - redução dos feitos distribuídos ou encaminhados aos membros(as) ou servidores(as) do Ministério Público beneficiários da condição especial de

trabalho, conforme indicado em cada caso, quando possível a implementação.

20. *In casu*, este Conselho deixou a critério da administração de cada Unidade Ministerial estabelecer a condição especial da maneira que mais atendesse a sua realidade local, sem deixar de lado o interesse público e os direitos das pessoas com deficiência.

21. Com efeito, vale aqui o registro de que a concessão de condição especial de trabalho, conforme a citada norma, não justifica qualquer atitude discriminatória no trabalho, de forma que se deve remover barreiras atitudinais e garantir igualdade de oportunidade a todos aqueles que fazem parte do Ministério Público. Nesse sentido, vejam-se os seguintes dispositivos:

Art. 9º. O(a) membro(a) ou servidor(a) laborando em condição especial de trabalho participará das substituições automáticas previstas em regulamento da Procuradoria-Geral, independentemente de designação, bem como das escalas de plantão, na medida do possível.

Parágrafo único. A participação em substituições e plantões poderá ser afastada, de maneira fundamentada, expressamente especificada nas condições especiais, a critério da Procuradoria-Geral concedente.

Art. 10. A concessão de qualquer das condições especiais previstas nesta Resolução não justifica qualquer atitude discriminatória no trabalho, inclusive no que diz respeito à concessão de vantagens de qualquer natureza, remoção ou promoção na carreira, bem como ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão, desde que atendidas as condicionantes de cada hipótese.

22. Desta feita, em uma análise liminar, não há como desconsiderar que a disposição normativa aprovada pelo MP/MA, estabelecendo que “*o exercício das funções do Ministério Público Eleitoral são incompatíveis com a contemporânea concessão do regime de condição especial de trabalho*”, promove, ainda que não intencionalmente, um tratamento diferenciado e indevido àqueles agentes que laboram em condição especial em razão de deficiência própria ou de seus dependentes, o que é vedado pela Resolução deste CNMP.

23. Ademais, insta ressaltar que a Resolução CNMP nº 30/2008, que dispõe sobre parâmetros para indicação e designação de membros do MP para exercer função eleitoral em 1º grau, estabelece que **apenas** em caso de ausência, impedimento ou recusa justificada do membro é que outro de lotação diversa, porém próxima à zona eleitoral, deverá ser designado, **o que não se amolda à hipótese dos autos**.

24. Entendimento diverso, admitindo que o exercício de condições especiais de trabalho importaria em “ausência ou impedimento” para o exercício das funções eleitorais, representaria uma malsinada discriminação e um verdadeiro desprestígio àqueles membros

que, de forma árdua e louvável, conciliam o exercício de suas funções ministeriais com os necessários cuidados de saúde de seus dependentes.

25. Nesse ponto, conforme apontado nas razões argumentativas da requerente, tem ela atuado de forma híbrida, em semanas alternadas de comparecimento à comarca, sem prejuízo de sua atuação, inexistindo, consoante afirma, qualquer reclamação ou denúncia desfavorável à atuação da requerente no exercício de suas funções ministeriais ou eventual prejuízo ao interesse público.

26. Destarte, estabelecer como condicionante ao exercício das funções eleitorais a renúncia ao regime diferenciado de trabalho, *primo ictu oculi*, cerceia o direito da requerente.

27. Ainda que assim não fosse, nesse juízo inicial, não há como desconsiderar que a Promotora de Justiça ora requerente **já exerce a condição especial de trabalho**, em virtude das necessidades de seu filho menor, conforme Portaria GAB/PGJ 2022, estando autorizada a exercer suas funções em regime de trabalho remoto, de maneira híbrida, em semanas alternadas de comparecimento à comarca, pelo prazo inicial de 6 meses, a contar de 02 de junho de 2022, tendo em vista o que consta o processo 3969/2022.

28. Diante disso, cumpre reconhecer que a Resolução do MP/MA, nesta análise preliminar, frustrou expectativa legítima da ora requerente, maculando a segurança jurídica e a proteção da confiança dos destinatários das decisões da Administração ao regular situação ocorrida anteriormente à sua publicação, a saber, a concessão da condição especial de trabalho à requerente.

29. Nesse sentido, conforme os ensinamentos doutrinários<sup>2</sup>, o princípio da segurança jurídica pode ser compreendido tanto sob o aspecto objetivo quanto subjetivo. Na primeira perspectiva, a segurança jurídica corresponde à estabilização do ordenamento jurídico e das relações jurídicas formadas, impondo respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada. Por sua vez, na perspectiva subjetiva, que particularmente nos interessa, a segurança jurídica é vista sob o prisma da proteção à confiança das pessoas em relação às expectativas geradas por promessas e atos estatais.

30. Em importante estudo sobre o tema, o ex-Conselheiro Valter Shuenquener de Araújo esclarece que:

Para que o princípio da proteção da confiança tenha plena efetividade, o ordenamento deverá proporcionar ao cidadão uma proteção que possa se

---

<sup>2</sup> OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. O princípio da Proteção da Confiança legítima no Direito Administrativo Brasileiro. Revista Carioca do Direito. Volume 1, Nº I, Jan-Jun/2010. Rio de Janeiro: PGJM, 210. PP 87-102.

materializar na forma procedimental ou substancial. A primeira se refere à proteção obtida mediante um procedimento que conte com a efetiva participação do particular, a ser adotado antes da decisão estatal capaz de frustrar uma expectativa legítima. **A segunda modalidade, que visa à concreta tutela da expectativa, pode, por sua vez, apresentar-se por meio de uma tutela da preservação do ato, da fixação de uma compensação ou através da criação de regras de transição.**

O princípio da proteção da confiança precisa chegar a algum lugar. Para nada ele adiantaria, se não viabilizasse uma efetiva proteção contra o Estado. Ele não pode ser um instrumento extremamente abstrato e imprestável para a defesa da confiança dos particulares e, por isso, seu reconhecimento (...)³(grifo nosso)

**31.** Acerca da aplicação deste na esfera administrativa, José Carvalho dos Santos filho assevera:

(...) Doutrina moderna, calcada inicialmente no direito alemão e depois adotado no direito comunitário europeu, advoga o entendimento de que a tutela da confiança legítima abrange, inclusive, o poder normativo da Administração, e não apenas os atos de natureza concreta por ela produzidos. Cuida-se de proteger expectativas dos indivíduos oriundas da crença de que disciplinas jurídico-administrativas são dotadas de certo grau de estabilidade. Semelhante tutela demanda dois requisitos: (1º) a ruptura inesperada da disciplina vigente; (2º) a imprevisibilidade das modificações. **Em tais hipóteses, cabe à Administração adotar algumas soluções para mitigar os efeitos das mudanças: uma delas é a exclusão do administrado do novo regime jurídico; outra, o anúncio de medidas transitórias ou de um período de vacatio; outra, ainda, o direito do administrado a uma indenização compensatória pela quebra da confiança decorrente de alterações em atos normativos que acreditava sólidos e permanentes.** (...)⁴

**32.** No caso em deslinde, a ruptura inesperada da disciplina vigente, associada à imprevisibilidade da modificação, sobretudo diante da sua aparente dissonância com o entendimento inclusivo firmado por este CNMP, demandaria do MP/MA, no mínimo, a adoção de soluções para mitigar os efeitos da mudança, a exemplo da exclusão da requerente desse novo regime jurídico ou da adoção de medidas transitórias. Isso, por sua vez, não ocorreu, de modo que, também sob a ótica da proteção da confiança, o ato administrativo aqui guerreado merece controle por parte deste CNMP.

**33.** Isto posto, entendo que há plausibilidade jurídica do direito alegado pela requerente, sendo razoável a suspensão do art. 1º, § 3º, da Resolução 120/2022 do CPMP/MA,

³ ARAÚJO, Valter Shuenquener de. O princípio da proteção da confiança: uma nova forma de tutela do cidadão diante do Estado. Niterói/RJ: Impetus, 2009, p. 461.

⁴ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 28ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2014, págs. 39-40.

e a suspensão da ordem do DESPACHO CGMP-1682022 (PROC 3969/2022), expedido pela Corregedora-Geral do Ministério Público do Maranhão, até o julgamento do mérito do presente Procedimento de Controle Administrativo.

34. No que toca ao perigo de dano ao resultado útil do processo, importa reconhecer que a requerente foi notificada pela Corregedoria-Geral do Ministério Público do Maranhão em **8/8/2022** para indicar, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, se possui interesse em manter a função eleitoral, importando em suspensão do Regime Especial de Trabalho nesse período, ou se desiste do exercício da função de Promotora Eleitoral.

35. Destarte, ante o exíguo prazo concedido pela CGMP/MA para manifestação da demandante, revela-se necessária pronta intervenção deste Casa, de modo a resguardar o direito da requerente de exercer a função eleitoral sem prejuízo da sua condição especial de trabalho.

36. Pelo exposto, em sede de exame precário, vislumbro no momento elementos suficientes para **CONCEDER A MEDIDA LIMINAR PLEITEADA** e determinar a suspensão do art. 1º, §3º, da Resolução 120/2022 do CPMP/MA, e a suspensão da ordem do DESPACHO CGMP-1682022 (PROC 3969/2022), expedido pela Corregedora-Geral do Ministério Público do Maranhão, mantendo-se a requerente, Promotora de Justiça Titular da Promotoria de Pinheiro – MA, na sua condição de trabalho especial enquanto for necessária e no exercício da função eleitoral.

37. Outrossim, determino a intimação, via correio eletrônico ante a urgência do caso, do Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Maranhão e da Corregedoria-Geral do MP/MA acerca da presente decisão.

38. Ademais, determino a intimação do Procurador-Geral de Justiça do MP/MA para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, apresente as informações que entender pertinentes.

39. Por fim, reautue-se o presente feito, de modo a também fazer constar como advogada da requerente a Dra. Yoya Rosane Fernandes Bessa, OAB/MA nº 4.113.

40. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

Brasília, 9 de agosto de 2022.

*(Documento assinado digitalmente)*  
**ROGÉRIO MAGNUS VARELA GONÇALVES**  
**Relator**